



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (DO SR. RUBENS BUENO)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de que os cursos indicados não sofram incidência de contribuição previdenciária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para especificar que a educação superior e os cursos de pós graduação não integram o salário-de-contribuição, estando livres de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2º. A alínea *t* do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

.....
§9º.....

.....
t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica **e à educação superior**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos **de pós graduação**, de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

.....(NR)”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição anteriormente apresentada pelo nobre ex-Deputado Raul Jungmann, na legislatura passada. A fim de manter sua justa proposta, reapresentamos este projeto, uma vez que o mesmo foi arquivado por ocasião do término da legislatura.

Embora a Consolidação da Legislação Trabalhista (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) especifique em seu art. 458, §2º, inciso II que a **educação fornecida pelo empregador**, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, **não é considerada como salário “in natura”**, **cursos de nível superior e de pós-graduação são passíveis de sofrerem incidência de contribuição previdenciária**, tendo em vista não estarem especificados na Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como escopo permitir que os empresários invistam na educação, **em todos os níveis**, e na capacitação de seus funcionários sem que com isso fique caracterizado salário indireto e que tenham que recolher, sobre esses benefícios, encargos sociais.

A proposta é conectar a legislação previdenciária com a trabalhista, e vice-versa. No campo trabalhista, uma Pessoa Jurídica pode custear os estudos dos seus funcionários sem configurar salário indireto, enquanto que no âmbito previdenciário, alguns níveis de escolaridade são passíveis de sofrerem cobrança de encargos sociais, sendo portanto esses benefícios considerados salário indireto por esta legislação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa divergência no ordenamento jurídico brasileiro enseja a propositura de ações judiciais contra a Pessoa Jurídica que está concedendo tal benefício a seus funcionários, bem como a aplicação de penalidades por parte da Receita Federal do Brasil.

Por entender que a iniciativa dessas empresas que oportunizam a capacitação e qualificação dos empregados ser louvável e muito benvinda, na medida em que supre uma lacuna deixada pelo Estado, quando deveria oferecer educação de qualidade a todos de forma indiscriminada, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011

Deputado RUBENS BUENO

PPS-PR